



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.720678/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.714 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** REINALDO FISCHER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RESCISÃO.

Considera-se rendimento tributável a indenização trabalhista para a qual não haja previsão legal de isenção.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDO DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82/109) interposto contra decisão no acórdão nº 16-66.829 da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 71/76, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 04/04/2011, no montante de R\$ 798.913,47, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 29/04/2011), com a apuração da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA, no valor de R\$ 2.110.000,00, com IRRF de R\$ 165.284,81 (fls. 21/24), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, entregue em 27/04/2009 (fls. 27/33).

## Do Lançamento

De acordo com o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 72):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 21/24, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 22, da qual consta a seguinte complementação:

Apresentou todos os documentos referentes ao processo trabalhista contra a empresa Alstom Brasil Ltda., e o comprovante de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 490.000,00.

(...)

## Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/04/2011 (AR de fl. 65) e apresentou impugnação em 03/05/2011 (fls. 02/19), acompanhada de documentos (fls. 20/63), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 72/74):

(...)

Cientificado do lançamento por via postal em 08/04/2011 (AR à fl. 65), o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/19 em 03/05/2011, acompanhada dos documentos de fls. 20/63, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

O débito é inexistente, pela ausência da omissão de rendimentos e pela natureza das verbas recebidas no acordo trabalhista, que não são tributáveis pelo imposto sobre a renda em sua totalidade, bem como por já ter sido efetuado o recolhimento na fonte dos valores sujeitos à tributação.

O requerente cometeu erro, pois olvidou-se de lançar os rendimentos de forma detalhada, conforme a planilha de discriminação dos débitos juntada aos autos da ação trabalhista, lançando-o como um todo como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", mais especificamente como "Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS". Assim o fez porque erroneamente acreditava que todo o valor líquido recebido da reclamada era de natureza indenizatória, pois que eventuais verbas relativas à tributação já teriam sido recolhidas

pela reclamada, lançando o valor integral como rendimento isento e não tributável. Todavia, reconheceu seu erro e apresentou toda a documentação referente à Ação Trabalhista ao Sr. Auditor-Fiscal, mas este não apenas desconsiderou a documentação apresentada, como procedeu ao lançamento de ofício.

Em que pese a ocorrência do equívoco na declaração dos valores, não há nenhum saldo de imposto de renda a ser pago pelo requerente, tendo em vista que todos os recolhimentos foram feitos pela fonte pagadora à época da assinatura do acordo, recolhimentos estes que foram comprovados com a apresentação dos DARFs e que se referem à incidência do imposto federal somente sobre as verbas de natureza salarial, delas excluídas as indenizatórias. Isto porque, conforme se infere da petição inicial da ação trabalhista movida pelo requerente e das decisões judiciais proferidas no caso, quase a totalidade das verbas pleiteadas pelo reclamante correspondia a indenizações devidas em virtude da rescisão contratual e da falta de cumprimento do Instrumento Particular de Distrato, verbas sobre as quais não há incidência do imposto sobre a renda, por não repercutirem, como manda a Carta Constitucional, acréscimo patrimonial.

Neste passo, respeitados os termos da lide, foi firmado o Acordo entre o reclamante e a reclamada Alstom, prevendo o pagamento do valor líquido de R\$ 2.600.000,00, feito através de 11 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.000.000,00 e as demais no valor de R\$ 160.000,00. O valor total recebido pelo requerente contemplava verbas de naturezas diversas, entre as quais havia verbas que não ensejaram a tributação pelo imposto federal em razão de sua natureza indenizatória, conforme restou documentado na planilha da ação trabalhista.

Esta planilha trazia de forma detalhada o quantum que correspondia a cada verba, estando dividida de acordo com a forma de pagamento aceita pelas partes e contendo expressamente os valores sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Outrossim, do total pago pelo Acordo firmado, somente R\$ 245.451,68, referentes à 1ª parcela, e R\$ 392.066,80, referentes às demais parcelas, tratavam-se de verbas de natureza salarial (não indenizatória), sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda, que foi recolhido pela fonte. De outro giro, os demais valores, ou seja, R\$ 821.729,53, referentes à 1ª parcela, e R\$ 1.312.571,60, referentes às demais parcelas, são verbas sobre as quais não há incidência do imposto sobre a renda, estando, pois, fora do alcance da tributação, uma vez que tais valores têm caráter eminentemente indenizatório, ou seja, destinam-se a recompor o patrimônio do destinatário e, por esta razão, não integram o conceito de renda inserido pela Constituição Federal como hipótese de incidência do imposto sobre a renda, qual seja, a existência de acréscimo patrimonial, em obediência ao princípio da capacidade contributiva. Cita doutrina e jurisprudências do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Tanto a planilha de discriminação das verbas quanto os recolhimentos na fonte foram realizados e comprovados exatamente como ordena a legislação tributária, mais especificamente o artigo 28, da Lei nº 10.833/03, razão pela qual não há qualquer justificativa na aplicação do seu §2º. Cita arts. 43 e artigo 39, XX, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

É necessário que se faça uma revisão completa da Declaração de Ajuste Anual do requerente, levando-se em consideração o correto enquadramento dos rendimentos, conforme a planilha discriminada dos valores pagos em decorrência do acordo firmado na ação trabalhista e a incidência ou não do imposto de renda sobre estes valores, devendo o julgamento, para tanto, ser convertido em diligência, apresentando desde já o seguinte quesito:

Lançado como rendimento tributável o valor das verbas de natureza exclusivamente salarial, conforme planilha juntada na Ação Trabalhista; lançado o valor retido na fonte, conforme DARFs juntados nos autos da referida Ação; e lançado o valor das verbas indenizatórias, sobre as quais não incide o Imposto de Renda, como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", mais especificamente na linha correspondente às "Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS", indaga-se: há saldo de imposto a pagar ou a restituir?

Isto posto, requer seja acolhida a impugnação, reconhecendo como improcedentes as exigências impugnadas por falta de amparo na Constituição, bem como excluídos os acréscimos de multa e juros moratórios.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação da impugnação, a 17ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 19 de março de 2015, no acórdão nº 16-66.829, julgou a impugnação improcedente (fls. 71/76), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 71):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Face aos elementos constantes dos autos, devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos cuja omissão foi constatada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 09/06/2015 (AR de fl. 80) e interpôs recurso voluntário em 03/07/2015 (fls. 82/109), acompanhado de documentos (fls. 110/150), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, defendendo a natureza indenizatória das verbas recebidas na ação trabalhista.

Em 23/07/2015, o contribuinte compareceu novamente aos autos, onde em petição informou que, apesar de ter interposto tempestivamente recurso voluntário ao CARF, recebeu comunicado para efetuar o pagamento do débito sob pena de inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa, requerendo ao final o cancelamento do referido comunicado (fl. 153).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

Conforme relatado anteriormente, em apertada síntese, no recurso voluntário o contribuinte insurge-se alegando a natureza indenizatória das verbas recebidas na ação trabalhista.

Defende ser o fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte, acréscimo este que não se verifica nos casos de recebimento de indenizações, especialmente as trabalhistas.

Afirma que tanto a discriminação da natureza jurídica das verbas recebidas, quanto o recolhimento na fonte foram feitos em prazo e na forma determinada pelas normas jurídicas, não se justificando a incidência forçada e artificial do Imposto de Renda sobre a totalidade do Acordo.

Insiste que o julgamento deve ser convertido em diligência para a verificação do enquadramento correto dos rendimentos auferidos pelo Recorrente, nos exatos termos da documentação apresentada, em especial da planilha contendo a discriminação dos valores pagos na Ação Trabalhista e a natureza das verbas.

## PRELIMINAR

### Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

## MÉRITO

A questão meritória em discussão nos presentes autos gravita em torno da insurgência do contribuinte acerca da natureza de verbas recebidas no contexto de reclamatória trabalhista, sob o argumento delas serem de natureza indenizatória, não havendo qualquer acréscimo patrimonial a justificar a incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou os argumentos do contribuinte, com os fundamentos abaixo reproduzidos (fls. 74/75):

(...)

Versam os autos sobre omissão de rendimentos de pessoa jurídica Alstom do Brasil Ltda. decorrentes de ação trabalhista.

O impugnante alega que os rendimentos em questão foram recebidos em decorrência de acordo firmado em ação trabalhista, incluindo verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incidiria o imposto de renda, e verbas de natureza salarial, sobre os quais teria sido recolhido o imposto à época da assinatura do acordo.

A título de comprovação, o requerente apresenta cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial de reclamação trabalhista (fls. 34/41)
- sentença (fls. 43/47)
- acórdão em recurso ordinário (fls. 48/51)
- acordo firmado entre o interessado, reclamante no processo nº 320/1997, e a reclamada Alstom Brasil Ltda., no qual foi acordado que esta pagaria àquele a importância de R\$ 2.600.000,00, em 11 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.000.000,00 e as 10 parcelas subseqüentes no valor de R\$ 160.000,00 (fls. 52/54)
- petição em que a reclamada apresenta a discriminação das verbas componentes do acordo, como segue (fls. 55/56):
  - Salários, férias, 13º salários (IR 1ª parcela 66.862,87; IR 2ª a 11ª parcelas 10.145,47)
  - Multa cláusula 6ª contrato fls. 12/13 (IR: Não há)
  - Participação créditos da 3ª Reclamada (IR: Não há)

Observe-se que na Dirf 2008 entregue pela Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. foi informado o pagamento de rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça do

Trabalho ao interessado no valor de R\$ 2.600.000,00, com imposto retido de R\$ 165.284,81 (pesquisa juntada à fl. 70), valores que foram considerados no lançamento, no qual se subtraiu ainda, do valor dos rendimentos, honorários advocatícios no montante de R\$ 490.000,00 (fl. 22).

Ao exame dos documentos acostados aos autos, constata-se que não ficou esclarecido em que consistem as verbas denominadas “Multa cláusula 6ª contrato” e “Participação créditos da 3ª Reclamada” que constam da planilha a que alude o impugnante, impossibilitando verificar qual a sua natureza, a fim de determinar se são indenizatórias ou não. Deste modo, dos elementos constantes dos autos, restou não comprovada a alegação do impugnante de que parte dos rendimentos recebidos é de natureza indenizatória, não havendo como proceder à sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

Não havendo rendimentos a excluir do cálculo do imposto de renda, resta prejudicado o pedido de conversão em diligência a fim de efetuar a revisão da Declaração de Ajuste Anual. Ademais, ainda que fosse necessário fazer tal revisão, este procedimento seria realizado no presente Acórdão, sendo este justamente o escopo do julgamento.

Conclui-se que, ao deixar o contribuinte de informar rendimentos auferidos em sua Declaração de Ajuste Anual, como foi constatado pela fiscalização, ficou configurada a hipótese prevista no artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, abaixo transcrito, sujeitando-se a lançamento de ofício:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

No que se refere às doutrinas transcritas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Em relação às jurisprudências, administrativa e judicial, citadas, há de se esclarecer que só se aproveitam em relação aos autos aos quais se referem, não se aproveitando em qualquer outro processo, ainda que da mesma matéria, por não constituir norma geral, não obrigando a Administração Pública Federal.

(...)

Como visto da reprodução acima, o fundamento da manutenção do lançamento pela DRJ decorreu do fato de “não ter restado esclarecido em que consistem as verbas denominadas “Multa cláusula 6ª contrato” e “Participação créditos da 3ª Reclamada” que

constam da planilha a que alude o impugnante, impossibilitando verificar qual a sua natureza, a fim de determinar se são indenizatórias ou não.”

Com o recurso voluntário foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- Sentença exarada em 08/09/2000 (fls. 114/118), já havia sido apresentada anteriormente (fls. 43/47);
- Cálculos periciais (fls. 119/126);
- Homologação dos cálculos (fls. 127 e 133);
- Manifestação do perito em relação impugnação da reclamada (fls. 128/134);
- Petição datada de 03/03/2008 com a apresentação ao juízo trabalhista da discriminação das verbas componentes do termo de acordo (fls. 135/136), já se encontrava anexa aos autos (fls. 55/56);
- Termo de acordo datado de 10/01/2008 (fls. 137/139), já apresentada anteriormente (fls. 52/54);
- Homologação judicial, em 28/01/2008, do acordo firmado entre as partes (fl. 140);
- Petição inicial da reclamatória trabalhista (fls. 141/148), já constava dos autos (fls. 34/41) e
- “Instrumento Particular de Contrato de Trabalho” formalizado em 13/11/1995 entre MAFERSA Sociedade Anônima (contratante) e REINALDO FISHER (contratado) – (fls. 149/150).

O artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988 apresenta rol de rendimentos isentos do imposto de renda e dentre eles, assim estabelece o inciso V do referido dispositivo legal<sup>1</sup>:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido o artigo 39, inciso XX do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Extrai-se, a partir dos documentos colacionados aos autos, que em decorrência da ação trabalhista foi acordado<sup>2</sup> que a então Reclamada (ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA<sup>3</sup>) pagaria ao Reclamante (Recorrente) a importância líquida de R\$ 2.600.000,00 da seguinte forma (fl. 135/136):

**Tabela 1 - 1ª parcela**

| Verba                                 | Valor bruto | IR        | INSS   | Valor líquido       |
|---------------------------------------|-------------|-----------|--------|---------------------|
| Salários, férias, 13ºs                | 245.451,68  | 66.862,87 | 318,37 | 178.270,47          |
| Multa cláusula 6ª contrato fls. 12/13 | 469.559,73  | Não há    | Não há | 469.559,73          |
| Participação créditos da 3ª Reclamada | 352.169,80  | Não há    | Não há | 352.169,80          |
| <b>TOTAL</b>                          |             |           |        | <b>1.000.000,00</b> |

**Tabela 2 - 2ª a 11ª parcelas**

| Verba                                 | Valor bruto | IR        | INSS   | Valor líquido     |
|---------------------------------------|-------------|-----------|--------|-------------------|
| Salários, férias, 13ºs                | 39.206,68   | 10.145,47 | 318,37 | 28.742,84         |
| Multa cláusula 6ª contrato fls. 12/13 | 75.004,09   | Não há    | Não há | 75.004,09         |
| Participação créditos da 3ª Reclamada | 56.253,07   | Não há    | Não há | 56.253,07         |
| <b>TOTAL</b>                          |             |           |        | <b>160.000,00</b> |

Do “Instrumento Particular de Contrato de Trabalho” firmado em 13/11/1995 extraem-se as seguintes cláusulas (fls. 149/150):

**Cláusula 05**

O presente contrato é por tempo determinado de 18 (dezoito) meses, caso sua prorrogação ultrapasse o prazo de 2 anos, o mesmo passará a ser indeterminado consoante as estipulações dos arts. 445 e 451 da CLT.

**Cláusula 06**

A rescisão do contrato pela EMPREGADORA antes do prazo de 18 meses, sem justo motivo, obrigará a EMPREGADORA, além da indenização legal, ao pagamento de multa convencional no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), correspondentes nesta data a 20 (vinte) salários nominais;

**Cláusula 07**

A EMPREGADORA declara que as condições estipuladas no presente contrato não conflitam com o teor das condições contratadas com a SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A., através do Contrato de Assessoria Gerencial com a mesma firmado.

Da sentença exarada pelo juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 08/09/2000, transcrevemos o seguinte excerto (fls. 117/118):

(...)

Sendo assim, a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PROCEDENTE EM PARTE a ação que REINALDO FISHER move à MAFERSA S/A; MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES E SEQUIP S/A para o fim de condenar as reclamadas a pagar ao reclamante, o quanto se apurar em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação, as seguintes verbas 1) considera-se que o reclamante, pelos próprios termos do distrato, deve retornar ao seu posto de Diretor Presidente da 1ª reclamada; 2) constatada a ausência de pagamento das notas promissórias, obrigação assumida pelo empregador, há de se considerar a prática de falta grave patronal, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT; **tendo o contrato de trabalho acordado entre as partes prazo determinado, faz jus o reclamante a receber a metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato (art. 479, CLT);** considerando-se que o retorno ao cargo se deu em 13/02/96 (lis. 35), **além da multa estipulada na cláusula 06 (fls. 13), faz jus o reclamante ao 130 salário de 1996. 13º salário proporcional (04/1 2); férias 95/96 e proporcionais (06/12), ambas com o acréscimo de 1/3; 3) tendo em vista a cláusula SEGUNDA b) (fls. 31 - Instrumento Particular de Assunção de**

<sup>2</sup> O acordo foi homologado pela justiça trabalhista conforme se extrai do teor do documento de fl. 140.

<sup>3</sup> Em diversos documentos da ação trabalhista consta indicado como reclamada: MAFERSA S/A, MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES e SEQUIP S/A.

**Obrigação) faz jus o reclamante ao percentual de 10% dos valores que passaram constituir crédito da SEQUIP PARTICIPAÇÕES S/A, os quais deverão ser comprovados nos autos, sob pena de perícia;** 4) conforme cláusula Quinta do Contrato Social de fls. 175/184 o salário a ser pago pela 2ª reclamada é aquele fixado pelos sócios, cuja ata de deliberação do valor deverá ser juntada aos autos, em cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de arbitramento.

(...)

Cumpra-se observar que não foi juntado aos presentes autos o referido “Instrumento Particular de Assunção de Obrigação” referido na sentença e o documento que originou o direito recebido a título de “Participação créditos da 3ª Reclamada”.

Com base nas transcrições acima, extrai-se que no caso de descumprimento de cláusula do contrato, ou seja, se ocorrer a rescisão pela EMPREGADORA antes do prazo estabelecido (18 meses), **além da indenização legal, a mesma estaria obrigada ao pagamento de multa convencional de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) correspondentes a 20 (vinte) salários nominais.**

Admitindo-se que o montante auferido pelo Recorrente seja relativo à multa por rescisão do contrato, em última análise, a mesma não estaria relacionada à indenização em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, prevista nos artigos 477 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 9º (vetado). (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Resta concluir-se, em face disso, que tais rendimentos auferidos não são condizentes com a indenização prevista na CLT e, portanto, não estão insertos na isenção prevista no artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713 de 1988 e no artigo 39, inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000 de 1999).

Em face do exposto, não merece reforma o acórdão recorrido.

### **Jurisprudência e Decisões Administrativas.**

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pelo Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

No presente caso, as decisões administrativas trazidas aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as referidas decisões não têm efeito vinculante.

No que diz respeito à jurisprudência apresentada pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

---

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. (Vide Lei nº 2.959, de 1956)

§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (Vide Constituição Federal Art.7 inciso XIII)

§ 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (Vide Constituição Federal Art.7 inciso XIII)

§ 4º - Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

### **Do Pedido de Conversão em Diligência**

O Recorrente protesta pela conversão do processo em diligência para a realização de perícia na documentação acostada ao processo a fim de se verificar o correto enquadramento dos rendimentos auferidos pelo Recorrente.

No artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972<sup>5</sup>, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a

---

<sup>5</sup> DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

No caso concreto não se justifica o deferimento do pedido como substitutivo do ônus do contribuinte na produção de provas e constatação de fatos por ele alegados, conforme foi bem pontuado no acórdão recorrido, ao afirmar ser ônus do contribuinte o esclarecimento acerca da natureza das verbas que entende possuírem natureza indenizatória.

À guisa de arremate, convém deixar consignado que no âmbito deste Conselho Administrativo, não se afigura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia, a teor da Súmula CAREF nº 163, abaixo reproduzida:

**Súmula CAREF nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelos motivos expostos, conclui-se que a questão é meramente probatória, sendo o ônus exclusivo do contribuinte, que deste não se desincumbiu, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), motivo pelo qual não há como ser deferido o pedido de perícia solicitado.

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

---

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)